

Autor: LEONARDO MONTEIRO

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 2

Arts.: 911-A

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Altere-se da Medida Provisória 808 de 2017, o art. 911-A inserido na Consolidação das Leis de Trabalho, criada Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CD/17284.73153-90

Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

§ 1º Independentemente do tipo de contrato de trabalho caso o somatório de remunerações auferidas pelo empregado no período de um mês seja inferior ao valor do piso da categoria, lhe será garantido o recebimento deste piso, e em caso de ausência desse piso, terá garantido perceber remuneração igual ao valor do salário mínimo mensal;

§ 2º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos conforme disposto no § 1º deste artigo. (NR)

JUSTIFICATIVA

A modificação promovida no art. 911-A constante da Medida Provisória 808 de 2017, pretende onerar o salário do trabalhador ao fixar a faculdade dele de complementar a contribuição previdenciária em caso de sua remuneração não alcance o valor de salário mínimo mensal.

Ora é dever do Estado garantir os mínimos direitos da classe laborar, e o comando legislativo deve ser no sentido do empregador ser obrigado a recolher a contribuição previdenciária de pelo o valor do piso da categoria ou na fatal dessa de pelo menos um salário mínimo por trabalhador, a fim de cumprir os ditames constitucionais do inciso IV do art. 7º, que determina o recebimento de salário mínimo capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de

sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Assim, é constitucional a possibilidade de o trabalhador perceber mensalmente menos do valor do salário mínimo, e por consequência a contribuição previdenciária deve ser paga pelo empregador sem onerar mais ainda os parcós valores recebidos pelo empregado.

Pedimos apoio a aprovação da presente emenda pelos nobres parlamentares a fim de cumprir a garantia da Cara Magna de recebimento do salário digno e dos direitos previdenciários.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG
DEPUTADO FEDERAL



CD/17284.73153-90